

PCO 2012/00246 (Procedimento de Controle Administrativo)

**Interessados: Desembargadora Federal Salete Polita Maccalóz
Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

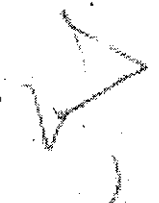
DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pela Desembargadora Federal **SALETE POLITA MACCALOZ**, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, via do qual se insurge contra ato do Plenário daquela Corte Regional que resultou na aprovação da Emenda Regimental n.º 25, de 20 de abril de 2012, a qual estabelece, na parte em que é impugnada, na possibilidade da convocação de Juizes Federais Titulares para exercerem a substituição plena dos Desembargadores Federais quando da assunção destes aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega, em síntese, que a alteração levada a cabo é ilegal, na medida em que mantém os gabinetes dos Desembargadores Federais eleitos para os cargos de direção em seus nomes pessoais, com distribuição de processo, mas cuja atividade jurisdicional será exercida por Juizes Federais convocados, o que, outrossim, estaria a violar o disposto na Resolução n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aumentando-se para 30 (trinta) o número de Membros do Tribunal, ainda que de forma indireta, tendo em vista a necessidade da criação de mais 3 (três) gabinetes com estrutura administrativa permanente

Requer, destarte, a concessão de medida liminar para suspender preventivamente os efeitos da reforma regimental, no que tange à adoção das medidas administrativas necessárias para implementação dos três novos gabinetes, e, no mérito, que sejam tornadas sem efeito as alterações regimentais aprovadas.

É, em síntese, o relatório.



Conselho da Justiça Federal

Destaco, de início, que a providência almejada pela Requerente traduz-se em verdadeiro Procedimento de Controle Administrativo, haja vista que compete a este Conselho da Justiça Federal o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Justiça Federal, sempre que restarem contrariados os princípios gerais da administração judiciária e aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as determinações deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e do TCU.

A Emenda Regimental n.º 25, de 20/04/2012, aprovada pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na parte em que é contestada, dispõe que

"Art. 1º - O caput e os Incisos I e II do §2º, do art.3º do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, no seguinte teor:

§2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, ao deixarem os cargos, retornarão às Turmas e às Seções nas quais originariamente exerciam suas atribuições.

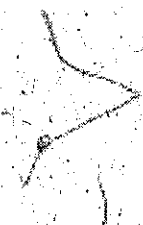
I - Quando da assunção dos Desembargadores Federais nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, serão designados Juizes Federais Titulares para exercerem as funções respectivas daqueles no período dos respectivos mandatos.

II - Dentro do limite do número de Juizes Federais Convocados, três serão obrigatoriamente designados para as funções acima referidas.

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 48 do Regimento Interno passam a vigorar com nova redação, no seguinte teor:

§ 1º. A escolha dos convocados deverá ser feita entre os Juizes que integram o quinto mais antigo da lista de antiguidade dos Juizes Federais Titulares, opinando conclusivamente a Corregedoria Regional sobre a convocação. Em seguida, a convocação será definitivamente apreciada pelo Plenário mediante distribuição a um Relator que não será o Presidente, nem o Corregedor-Regional.

§ 2º. Na impossibilidade de se adotar tal critério da primeira parte do parágrafo antecedente, a convocação será feita entre os Juizes Titulares que ocuparem a primeira metade da lista de antiguidade."



Conselho da Justiça Federal

Em exame de cognição sumária, para fins de apreciação da providência liminar requerida, vê-se que a alteração regimental levada a cabo pelo Pleno do TRF da 2ª Região afronta a Resolução n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na parte que veda expressamente a convocação de Juizes para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção dos Tribunais.

Eis a dicção do art. 4º, § 3º, do citado normativo:

“Parágrafo 3º. Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais.”

No caso, resta evidente que a alteração regimental foi motivada pela intenção na preservação, por parte do Desembargador que assume função diretiva na Corte, de seu acervo quando do término de respectivo mandato. E, para isso, durante o período em que estiver no exercício da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria, os processos a ele afetados por força de distribuição serão julgados por Juiz Federal convocado com gabinete e estruturas próprias e com competência igualada ao do Desembargador, o que se evidencia, a meu ver, como inviável, sobretudo porque o Membro integrante da administração não recebe distribuição, à exceção dos feitos de competência do Plenário.

Destarte, forçoso reconhecer, *prima facie*, que, de forma indireta, a emenda regimental objurgada acabou por criar 3 (três) novos cargos com função jurisdicional e que passam a integrar o Tribunal, na medida em que a convocação passa a ser permanente, mas não eventual, em afronta ao que dispõe a Resolução n.º 72 do CNJ que, a toda evidência, tem caráter vinculante no âmbito do Poder Judiciário. A convocação de Juizes para substituição nos Tribunais – embora necessária –, deve ser vista como medida excepcional e temporária, mas não permanente, a fim de preencher eventual lacuna na integração de órgãos fracionários e nas restritas hipóteses previstas na Lei e nos normativos administrativos.

Conselho da Justiça Federal

Não se pode olvidar que a convocação retira força de trabalho do primeiro grau, importando em prejuízo na prestação jurisdicional, de modo que deve ser for adótada com critérios e a partir do exame da necessidade e da razoabilidade.

A concessão da medida liminar requerida, a despeito de excepcional, impõe-se como necessária, na medida em que, uma vez aprovada a emenda regimental, serão iniciadas as medidas administrativas para a implementação dos novos gabinetes que foram criados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR ad referendum** do Plenário deste Conselho, determinando a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º da Emenda Regimental n.º 25, de 20/04/2012, devendo a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região abster-se da prática de todo e qualquer ato administrativo tendente à implementação da alteração levada a cabo, até ulterior deliberação do CJF.

Solicito sejam prestadas informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 125 do RICJF.

Comunique-se com urgência ao TRF/2ª Região.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão aos Membros do CJF.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor-Geral da Justiça Federal.